



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.675/DF

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PARECER AJCONST/PGR Nº 87947/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 E 10.630/2021. ALTERAÇÃO DOS DECRETOS 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019 E 10.030/2019. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PERTINÊNCIA.

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem objeto parcialmente coincidente com o das ADIs 6.119/DF, 6.134/DF e 6.139/DF e ADPFs 581/DF e 586/DF, o que enseja a reunião de processos para julgamento conjunto, conforme determina os arts. 55, § 3º, e 286, III, do CPC, e os arts. 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A audiência pública é mecanismo democrático adotado pela Suprema Corte em temas que tenham especificidades a serem consideradas no julgamento, sobretudo quando necessário levar em consideração aspectos técnicos que escapam do campo estritamente jurídico.

— Parecer pela reunião para julgamento em conjunto com as ADIs 6.119/DF, 6.134/DF e 6.139/DF e ADPFs 581/DF e 586/DF, com sugestão de convocação, por essa Corte Suprema, de audiência pública para discussão do tema impregnado de relevância social e jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro contra os Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12.2.2021, editados pelo Presidente da República, que modificaram atos normativos regulamentares da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Eis o teor das normas impugnadas:

Decreto n. 10.627/2021

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE é aquele que:

(...)

§ 3º Não são considerados PCE:

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.”

(...)

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º Fica dispensado o registro:

(...)

VII - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de fogo e munição para a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador desportivo registrados junto ao Comando do Exército, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores.”

Decreto n. 10.628/2021

Art. 1º O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

(...)

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Decreto n. 10.629/2021

Art. 1º O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

(...)

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal;

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

§ 5º *A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:*

*I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e
II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput.*

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º *Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:*

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome.

§ 2º *Não estão sujeitas ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.*

(...)

§ 4º *Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, desde que respeitados os seguintes quantitativos:*

I - para caçadores, até duas vezes o limite estabelecido no §1º; e

II - para atiradores desportivos, até cinco vezes o limite estabelecido no § 1º.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

(...)

III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de:

b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista;

Decreto n. 10.630/2021

Art. 1º O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios.

O requerente elenca as inovações trazidas pelos atos normativos reputadas inconstitucionais.

Quanto ao Decreto 10.627/2021:

(i) retira da fiscalização do Comando do Exército os seguintes armamentos: os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre máximo de 12,7 mm, miras holográficas, reflexivas e telescópicas, armas de fogo obsoletas, máquinas e prensas utilizadas para a produção de munições e acessórios de calibres permitidos e restritos,

(ii) introduz a prática de tiro recreativo não desportivo, o qual independará de registro do praticante junto ao Comando do Exército.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quanto ao Decreto 10.628/2021:

aumento do limite máximo para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pela população civil de 4 (quatro) para 6 (seis) armas, exigindo-se simples declaração de necessidade do adquirente, com presunção de veracidade.

Quanto ao Decreto 10.629/2021:

- (i) a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo poderá ser feita mediante laudo de instrutor de tiro desportivo, sem necessidade de comprovação junto ao Comando do Exército;*
- (ii) a comprovação psicológica para o manuseio de arma de fogo poderá ser atestada mediante laudo fornecido por psicólogo credenciado no Conselho Regional de Psicologia, antes exigia-se que o psicólogo fosse credenciado junto a Polícia Federal,*
- (iii) dispensa de autorização do Comando do Exército para a aquisição por cada CAC de armas de fogo de uso permitido e restrito nos limites estabelecidos no art. 3º, I e II, do Decreto n. 9.846/20191,*
- (iv) autorização para a aquisição, por ano, por cada CAC, de até 2 (dois) mil cartuchos de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para a recarga de até 5 (cinco) mil cartuchos para as armas de uso permitido,*
- (v) os limites acima podem ser superados, após requerimento ao Comando do Exército de modo a estabelecer para caçadores até 2 (duas) vezes o limite e para atiradores desportivos até 5 (cinco) vezes,*
- (vi) as entidades e escolas de tiro não se submetem aos limites para a aquisição das munições,*
- (vii) permite que jovens de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos de idade pratiquem tiro desportivo com armas de outros desportistas.*

Quanto ao Decreto 10.630/2021:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- (i) o porte de armas de fogo de uso permitido terá validade em todo o território nacional; e*
- (ii) o porte de arma autoriza a condução de duas armas de fogo e respectivas munições e acessórios.*

Argumenta que as modificações promovidas na regulamentação do Estatuto do Desarmamento facilitariam o porte e a aquisição de armas de fogo, inclusive de uso restrito, possibilitariam o aumento de munições em circulação e diminuiriam a fiscalização pelos órgãos competentes, o que representaria retrocesso na proteção da vida e da dignidade humana (CF, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 227 e 230) e da segurança pública, além de violar os princípios da reserva legal (CF, art. 21, XXI), da legalidade (CF, art. 5º, II), da separação dos poderes (CF, art. 2º) por extrapolar o poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, *caput*, IV, da CF).

Afirma que, de forma contrária ao que dispuseram os decretos, o Estatuto do Desarmamento, determinaria:

- (i) “ao Ministério da Justiça realizar o credenciamento dos profissionais responsáveis para o exame de comprovação da aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio das armas de fogo, conforme o art. 11-A”;*
- (ii) “o caráter excepcional das armas de uso restrito, em razão do poder bélico desses armamentos, motivo pelo qual se impôs a autorização expressa ao Comando do Exército para sua aquisição, nos termos do art. 27, *caput*”;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(iii) “proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, de modo a estabelecer, ainda, procedimento específico para permitir o referido porte, sob a competência da Polícia Federal”.

Ressalta que o relaxamento de restrições e controles antes incidentes sobre as atividades de caçadores, atiradores e colecionadores de armas (CACs), bem como sobre as entidades associativas dessas categorias e escolas de tiro, daria a essas pessoas excessivo e desproporcional acesso a armas e munições, o que poderia fomentar a formação de organizações civis armadas e, assim, ameaçar a monopólio da força estatal e a integridade das instituições democráticas, na linha do que dispõem os arts. 5º, XVII, e 17, § 4º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12.2.2021 e, no mérito, pugna pelo julgamento de procedência dos pedidos para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados.

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999 (peça 16).

A Presidência da República prestou informações (peças 39 e 40), em que suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, considerado o caráter regulamentar dos atos normativos questionados, cujo controle não seria possível em sede de ADI, e salientou inadmissível também a impugnação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

destes pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguiu a inépcia da inicial decorrente da ausência de cotejo individualizado entre os dispositivos impugnados e a Constituição Federal.

No mérito, defendeu serem os atos regulamentares atacados legítimas expressões do poder regulamentar discricionário conferido ao Presidente da República, cuja conveniência e oportunidade não seriam passíveis de controle judicial, e aduziu, por fim, inexistir no texto constitucional impedimento à segurança promovida pelo indivíduo na defesa de seus direitos fundamentais, desde que sob controle do Estado.

Sustentou que as modificações se deram com o objetivo de fomentar o tiro desportivo e recreativo e facilitar o acesso aos insumos necessários para a prática dessa modalidade, sem, contudo, comprometer a segurança da sociedade, uma vez que remanesceria a necessidade de observação das prescrições da Lei 10.826/2003, bem como que aquela prática deve ocorrer em ambiente controlado, não se confundindo com autorização para o porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores.

Explicou, em relação à tese de que a regulamentação possibilitaria a formação de milícias armadas, que não se observaria entre os associados de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

entidades de tiro hierarquia ou obediência disciplinar que pudesse sugerir alguma semelhança com organizações paramilitares.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, dada a natureza secundária dos atos impugnados, a ensejar ofensa apenas indireta à Constituição, bem como em razão da ausência parcial de impugnação especificada; e, no mérito, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, considerando não estarem presentes os requisitos autorizadores da sua concessão (peça 75).

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, a Associação Nacional Movimento Pró Armas, o Instituto Sou da Paz, a Confederação Brasileira de Tiro Defensivo e Caça, a Associação Brasileira de Atiradores Cívicos, a Confederação Brasileira de Tiro Prático – CBTP, a Associação de Oficiais da Reserva do Exército Brasileiro – AOREB, o Instituto Igarapé, a Federação de Tiro Prático do Estado do Rio de Janeiro – FTPRJ, a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo – CBTE requereram a admissão nos autos na qualidade de *amici curiae* (peças 9, 20, 24, 34, 42, 46, 57, 69, 77, 86 respectivamente).

Eis o relatório.

A ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 10.627/2021, 10.628/2021,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

10.629/2021 e 10.630/2021, os quais alteraram significativamente os Decretos 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019 e 10.030/2019.

Ocorre que o objeto desta ação direta coincide parcialmente com tema já submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal em outras ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Em 11.4.2019, o Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou a ADI 6.119/DF, em que objetivava conferir a interpretação conforme a Constituição ao requisito da “*efetiva necessidade*”, presente no art. 4º, *caput*, da Lei 10.826/2003, de forma que, por arrastamento, fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 12, § 7º, IV, do Decreto 5.123/2004, conforme redação dada pelo Decreto 9.685/2019, que instituía hipótese de presunção de efetiva necessidade.

O objeto da ADI 6.119/DF sofreu sucessivos pedidos de aditamentos à inicial em razão da revogação e reedição, pelo Poder Executivo, de novos decretos a tratar do tema, e passou a abranger dispositivo do Decreto 9.845/2019, que reinstaurou conteúdo idêntico àquele impugnado na inicial, e que, conforme relatado, também é objeto desta ação.

Posteriormente, em 10.5.2019, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou a ADI 6.134/DF, voltada inicialmente contra o Decreto 9.785, de 07.5.2019, que “*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

Também a ADI 6.134/DF teve seu objeto modificado em razão da sucessão de atos normativos editados pelo Poder Executivo a tratar de temáticas correlatas e atualmente abrange pedidos relativos aos Decretos 9.785/2019, 9.797/2019, 9.844/2019, 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019.

O processo, sob a relatoria de Vossa Excelência, como se verifica, versa Decretos cujas alterações são questionadas nesta ação, e já se encontra com parecer da PGR.

Vossa Excelência bem resumiu, em despacho proferido nesta ação direta, a situação dos decretos regulamentadores do Estatuto do Desarmamento trazidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal:

Observo que os atos estatais impugnados nesta ação direta integram um complexo normativo composto por diversos Decretos presidenciais, todos contestados perante esta Suprema Corte, que foram editados com o propósito de regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Cabe rememorar que a controvérsia constitucional envolvendo referidos Decretos presidenciais – que promoveram a chamada flexibilização do porte, da posse e do comércio de armas de fogo – foi instaurada, pela primeira vez, nesta Suprema Corte, no âmbito da ADI 6.119/DF, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

relatoria do Ministro Edson Fachin, ajuizada contra o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que dispunha, entre outros temas, “sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição”.

Esse ato estatal, no entanto, veio a ser revogado menos de quatro (04) meses após a sua publicação, pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que disciplinava a mesma matéria, fazendo-o, todavia, de forma mais abrangente. Contra esse último ato normativo foram ajuizadas a ADI 6.134/DF e a ADPF 581/DF, ambas sob minha relatoria, e a ADI 6.139/DF, distribuída por prevenção ao Ministro Edson Fachin.

Poucos dias depois, a regulamentação questionada sofreu nova modificação, por meio do Decreto nº 9.797, de 21 maio de 2019, o que deu ensejo ao ajuizamento da ADPF 586/DF, a mim distribuída por prevenção, bem assim ao pedido de aditamento formulado na ADI 6.134/DF, que foi por mim deferido.

Em face da pretensão liminar deduzida nas ações de minha relatoria (ADI 6.134/DF, ADPF 581/DF e ADPF 586/DF), requisitei informações prévias, em caráter emergencial, ao Presidente da República e ao Ministro de Estado da Justiça, bem assim esclarecimentos adicionais às Casas Legislativas do Congresso Nacional. Ato contínuo, concedi vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Diante da inequívoca relevância e da excepcional urgência da matéria, em 14/06/2019, vinte e cinco dias (úteis) após a distribuição da ADI 6.134/DF, solicitei a inclusão do feito em pauta para julgamento da postulação cautelar, em conjunto com a pretensão liminar formulada na ADPF 581/DF e na ADPF 586/DF, todas de minha relatoria. Idêntica medida foi adotada pelo Ministro Edson Fachin, que também pediu inclusão em pauta da ADI 6.119/DF e da ADI 6.139/DF, para que todas fossem apreciadas na mesma sessão de julgamento plenária.

Tais processos foram incluídos em pauta pela Presidência da Corte para julgamento conjunto na sessão plenária do dia 26 de junho de 2019. Precisamente na véspera do julgamento, no dia 25/06/2019, contudo, mediante edição extra do DOU, foram publicados os Decretos nºs



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

9.844, 9.845 e 9.846, que, dentre outras medidas, revogaram os Decretos nºs 9.785/2019 e 9.797/2019, objeto das ações de controle concentrado que seriam apreciadas na sessão plenária do dia seguinte.

A nova modificação no quadro normativo levou a Presidência da Casa, na linha de manifestação formulada pelo Advogado-Geral da União, a retirar da pauta os feitos referidos e agora sobreveio a edição dos Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021, objeto da presente ação direta, que modificam os Decretos nºs 9.844, 9.845 e 9.846 anteriormente mencionados.

O cotejo entre o objeto desta ação e aqueles das ADIs 6.119/DF, 6.134/DF, 6.139/DF e das ADPFs 581/DF e 586/DF demonstra, portanto, a existência de conexão entre as ações, a recomendar a reunião deste processo àqueles por dependência, a partir da ADI 6.134/DF (que é mais abrangente), haja vista visarem todos eles à apreciação de constitucionalidade dos decretos que regulamentam o Estatuto do Desarmamento, expedidos pelo Poder Executivo no ano de 2019, bem como suas posteriores modificações, com identidade de causa de pedir imediata (ou próxima) e mediata (ou remota).

Ensina Arruda Alvim que a reunião de processos para julgamento conjunto tem por pressupostos: a possibilidade de contradição e a economia processual. Acrescenta, ainda, que *“temos que duas ações serão conexas quando o pedido ou a causa de pedir de ambas forem idênticos. Basta, portanto, a identidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*de um único elemento para que estejamos diante de conexão, o que faz com que os processos possam ser reunidos e mereçam julgamento conjunto”.*¹

A intenção é evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso haja prestação jurisdicional separadamente. O Código de Processo Civil, na mesma direção, admite a reunião para julgamento conjunto, mesmo que inexistam conexão entre processos (arts. 55, § 3º, e 286, III, do CPC; arts. 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF)².

Ao tratar sobre o tema da conexão, Nelson Nery Júnior leciona:

Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. V. Barbosa Moreira. A

1 ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 321-322.

2 “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhe for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento”.

“Art. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versem a mesma questão jurídica, ainda que presente peculiaridades”. (Grifo nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

conexão de causas como pressuposto da reconvenção, SP: Saraiva, 1979, passim. A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo (Nelson Nery Júnior. Conexão – Junção de Processos RP 64/158).

(...)

Para que o juiz possa (dever) determinar a reunião dos processos ou das ações por conexão, devem estar presentes alguns requisitos, sem o quê a reunião não poderá ocorrer. São requisitos para a reunião dos processos: (i) a ocorrência de hipótese de conexão; (ii) devem ser observados os requisitos do CPC; (iii) as ações podem ser cumuladas na mesma petição inicial; (iv) o procedimento está em estágio que permita a reunião dos processos; (v) o processo cuja competência deverá ser alterada é relativa (Nelson Nery Júnior. Conexão – Junção de Processos RP 64/158)³

Perceba-se que o objeto desta ação poderia, inclusive, ter sido deduzido em aditamento às ações de controle já em trâmite pelos autores daqueles pedidos, notadamente na ADI 6.134/DF.

Ademais, embora tenha o requerente impugnado a integralidade dos Decretos 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021 como se os dispositivos neles contidos formassem bloco monolítico inquinado de vícios de inconstitucionalidade uniformes, a verdade é que cada umas das modificações promovidas na política pública relacionada a armamentos gera impactos cuja

3 JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

adequação constitucional há de ser submetida a escrutínio sob os pontos de vista ao mesmo tempo individualizado e sistêmico.

O exercício do controle de constitucionalidade sobre essas normas, portanto, há de se orientar pela necessidade de manter a organicidade entre os diplomas, de forma a prestigiar a racionalidade da prestação jurisdicional e promover segurança jurídica.

Tais circunstâncias recomendam a reunião dos processos com o fim de evitar julgamentos conflitantes ou fundados em quadro incompleto, que não aborde aspectos relevantes para a correta compreensão e encaminhamento das questões postas sob análise.

De outro lado, referindo-se à constitucionalidade de atos normativos infralegais que regulamentam do Estatuto do Desarmamento, o deslinde das controvérsias constitucionais envolve aspectos de índole formal (competência legislativa para dispor sobre a matéria) e material (sobretudo as normas constitucionais que regem o direito à vida, à saúde e à segurança pública, bem como à liberdade).

O tema apresenta, assim, múltiplas dimensões e evidente relevância jurídica e social, uma vez que envolve valiosos interesses jurídicos, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

os da proteção da vida e da segurança pública, de um lado, e, eventualmente, da liberdade, de outro.

Considerando o impacto nacional da decisão a ser proferida no presente caso e a necessidade de se coligir elementos a fim de esclarecer questões ou circunstâncias de fato ou relativas a conteúdo técnico que escapam do campo estritamente jurídico sobre o tema, entende o Ministério Público ser de grande valia a realização de audiência pública, nos moldes dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁴

A realização da audiência pública propõe-se à oitiva de especialistas e representantes da sociedade civil, visando a obter informações técnicas e fáticas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa.

Presta-se, pois, a dois propósitos: primeiro, subsidiar a Corte com informações técnicas sobre as questões em análise; e segundo, propiciar que

4 No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” debatidas no Tribunal. O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do RISTF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tais informações sejam exaustivamente debatidas e questionadas pelos atores participantes das audiências.

O objetivo é alcançar uma perspectiva global, multifacetada e contextual dos pontos em discussão e de inflexão, o que permitirá à Suprema Corte se debruçar de forma mais segura sobre a gama de argumentos e dos aspectos técnicos pertinentes que envolvem as questões constitucionais em debate.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela reunião desta ação direta com as ADIs 6.119/DF, 6.134/DF, 6.139/DF e ADPFs 581/DF e 586/DF, a partir da ADI 6.134/DF (por ser a mais ampla), para julgamento conjunto, **com sugestão** de convocação, por essa Suprema Corte, de audiência pública para discussão sobre o tema.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ARB